



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002616/96-31
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.716
RECURSO Nº : 122.920
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA CINTRA LEMOS VILELA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

21 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.920
ACÓRDÃO Nº : 301-29.716
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA CINTRA LEMOS VILELA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 24) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 2.103,75.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), alegando que:

- os valores fornecidos à Secretaria da Receita Federal pelas Secretarias de Agriculturas dos Estados, constantes da IN 59/95, tenham incluído as benfeitorias, contrariando o que determina o art. 3º, da Lei nº 8.847/94;
- o VTNm de 1994 para 1995 sofreu aumento superior ao da inflação ocorrida no período e que, devido ao difícil momento vivido pelo setor agropecuário, não se justifica a excessiva tributação exigida no lançamento.
- Seja revisto os valores para a fixação do VTNm, conforme laudo apresentado.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA mínimo (VTNm).**

A revisão do Valor da terra Nua mínimo fixado para o município é de competência da Secretaria da Receita Federal.

O Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural."

Irresignado, o contribuinte anexou no **recurso** Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por um engenheiro Agrônomo devidamente filiado ao CREA, segundo o qual o Valor da Terra é de R\$ 384.861,66, e requer que se proceda a novo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.920
ACÓRDÃO Nº : 301-29.716

lançamento do ITR/94, com base no Valor da Terra Nua constante do laudo de avaliação.

O contribuinte apresentou cópia de Liminar concedida em Mandado de Segurança sem a exigência do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.920
ACÓRDÃO Nº : 301-29.716

VOTO VENCEDOR

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento, passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e ao da isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso refeito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas as providências para contrapor-se à nova exigência, com prejuízos para a economia nacional e para o bom relacionamento entre o Fisco e os contribuintes, fator importante para o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e para o incremento da cidadania.

A legislação é, a meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Estabelece o Decreto 70.235/72:

‘Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.920
ACÓRDÃO Nº : 301-29.716

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que faltem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com seu o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário "Manual de Processo Administrativo Tributário", de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr, ed. Juarez de Oliveira, p. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de nºs. 102-26571/91 e 107-03.438/96.

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 121.519 parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, no sentido de que a notificação do ITR seria atípica, por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças apresenta irregularidade ou sofre contestações, isso impede o prosseguimento do recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade". Não vejo como extrair essa consequência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e principalmente à declaração de nulidade relativamente a todas elas, pela não identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.920
ACÓRDÃO Nº : 301-29.716

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que se trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistentes ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato lançamento, permitindo-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível essa multa antes que o lançamento do ITR, relativo a exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.920
ACÓRDÃO Nº : 301-29.716

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 408.275,94 enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 1.015.291,37, equivalente ao VTNm/ha fixado na IN 42/96 (Sud Menucci - SP) de R\$ 2.066,12/ha x 491,4 ha.

É importante esclarecer que, as razões do recurso se baseiam no laudo de avaliação, apresentado somente na fase recursal.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores atribui um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo portanto, como prova documental o Valor da Terra Nua de R\$ 384.861,66, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

E que, apesar do laudo apresentado (fls. 46/71) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não atende aos requisitos legais, especificados da NBR 8.799/85, ou seja, o laudo está incompleto por não constar a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g" nem o anexo da referida pesquisa, determinado na letra "n" da NBR 8.799/85.

Por sua vez, o art. 2º da In SRF 42/96 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

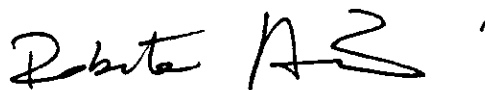
RECURSO Nº : 122.920
ACÓRDÃO Nº : 301-29.716

Sobre esta questão cumpre esclarecer que, não ficou comprovado o valor fundiário atribuído ao referido imóvel, a preços de 31/12/95, nem a existência de condições particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de justificar a pretendida redução do VTNm/há fixado pela SRF, através da IN/SRF nº 42/96.

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não atendeu às Normas da ABNT, determinadas na NBR 8.799/95.

Por todo o exposto, e como bem decidido pela Autoridade Monocrática, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.002616/96-31
Recurso nº: 122.920

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.716.

Brasília-DF, 10-07-2001....

Atenciosamente,

Moacyr Elói de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

21/02/2002